



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

IV - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 04 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945.001778/00-94  
Recurso nº : 119.438  
Acórdão nº : 201-76.557

Recorrente : IRMÃOS ZANELLA GABOARDI & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**  
JUROS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer uma das modalidades previstas na legislação, não prejudica o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento fiscal para se prevenir dos efeitos da decadência. Dita suspensão, sem depósito judicial, constitui-se em causa impeditiva da exigência da multa de ofício, mas não dos juros, exigíveis na hipótese de pagamento de crédito tributário a destempo.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS ZANELLA GABOARDI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Antônio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



**Processo nº** : 10945.001778/00-94  
**Recurso nº** : 119.438  
**Acórdão nº** : 201-76.557

**Recorrente** : IRMÃOS ZANELLA GABOARDI E CIA. LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ora recorrente contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado através da lavratura do Auto de Infração de fls. 77/80, relativo a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A Delegacia da Receita Federal em Foz de Iguaçu - PR, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Recorrente, constatou a falta de recolhimento do crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União. Os valores e a fundamentação legal se encontram presentes, satisfatoriamente descritos, no conseqüente auto de infração lavrado. A autoridade fiscal destacou no mesmo (fl. 77) que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força da Tutela Antecipada concedida nos autos do Processo nº 9500224675.

Inconformada com a lavratura do documento supramencionado, a Recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 16.05.2000 (fls. 82/85), requerendo, em síntese, que fosse decretado o cancelamento, *in totum*, do presente auto de infração, no montante de R\$13.398,58 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), relativos às Contribuições ao PIS devidas nos meses de janeiro a maio de 1997, julho de 1997, outubro a dezembro de 1997 e janeiro e março de 1998.

Aduziu, ainda, ser a exigência fiscal totalmente incabível, por estar com sua exigibilidade suspensa. Ainda mais, requereu que, se mantido o lançamento, seja ele sobrestado até a deslinde da ação judicial, sem incidência, entretanto, de multa e juros moratórios, uma vez que estes somente têm aplicação sobre obrigações exigíveis e ímpagas.

A Delegacia da Receita Federal em Foz de Iguaçu - PR, na Decisão DRJ/FOZ nº 1.631, de 01 de agosto de 2001, procedeu à alegação de que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força de tutela antecipada pela Ação Ordinária nº 950024675 da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Entendeu, porém que não procede a alegação de que o lançamento fiscal é descabido, em face da concessão da medida judicial. Quanto à suspensão do crédito tributário por força de Tutela Antecipada, não tem o poder de impedir a contagem do prazo decadencial a que estão sujeitos todos os tributos e, em conseqüência, em qualquer das hipóteses, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento fiscal, único meio de evitar que o erário perca o seu direito.

No que diz respeito aos juros de mora, urge esclarecer que a legislação em vigor prevê afluência de juros de mora, a partir do vencimento da contribuição, inclusive durante



Processo nº : 1 0945.001778/00-94  
Recurso nº : 1 19.438  
Acórdão nº : 2 01-76.557

o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por ação judicial. De acordo com a legislação atual, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º), não podendo prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito implicaria também na suspensão dos juros moratórios.

Decidiu, então, manter, em parte, o lançamento na esfera administrativa, *cancelando a multa de ofício*. Declarou procedente, parcialmente, o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, mantendo os juros de mora.

Inconformada, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/ PR, pleiteando o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, em sua totalidade, e extinguir o crédito tributário do PIS, bem como seus respectivos acréscimos moratórios.

É o relatório.



Processo nº : 10945.001778/00-94  
Recurso nº : 119.438  
Acórdão nº : 201-76.557

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente aduz a nulidade do lançamento impugnado por ter sido concedida Antecipação de Tutela na Ação Ordinária nº 950024675, em trâmite perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Corroborando o requerimento com base no prazo decadencial, alega a Contribuinte ter obtido a antecipação, a fim de compensar valores da Contribuição ao PIS, da COFINS e do INSS. Espera a recorrente que seja dado provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, bem como os juros moratórios.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, pois, *in facto*, os juros moratórios decorrem do vencimento das contribuições e são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, inclusive durante o prazo em que a cobrança estiver suspensa por ação judicial, **salvo em hipótese do depósito total do montante**, não dependendo da formalização pelo lançamento. É mister relatar o entendimento desse Conselho de Contribuintes, que assim se manifestou no Acórdão nº 108-06.071:

*“Multa Ex Officio - Juros de Mora - Indevida multa de ofício quando o contribuinte esteja albergado por decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos tributos. **Os juros de mora, por serem remuneração pelo uso dos recursos, serão sempre exigidos ...**”.*

Com a concessão da compensação pleiteada frente ao Juízo Federal competente, resta afastada a exigibilidade da multa de ofício lançada no auto de infração já combatida, contudo, o lançamento deve prosseguir na esfera administrativa para prevenir a decadência.

Com o compulsar dos autos, constata-se a ausência de prova cabal para não se aplicar os juros de mora, especialmente **a não realização de depósito judicial**, devendo-se, no caso, aplicar o art. 161 do CTN. Como toda fundamentação fática deve ser provada e não pode ser presumidamente tida como verossímil, entendo ser procedente o lançamento referente aos juros de mora.

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, que julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a multa e mantendo os juros moratórios.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO